

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 22 DE MAIO DE 2019.

Cria a Ouvidoria Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de Ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Ouvidoria, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, nos termos da Lei Federal n° 13.460, de 26 de junho de 2017.
- Art. 2° Fica criada a Ouvidoria Geral do Município na estrutura administrativa da Prefeitura de Santa Luzia, como órgão autônomo de controle da administração pública, vinculado ao Poder Executivo Municipal, para defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, quanto à atuação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Município é um órgão de interlocução entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade, constituindo-se um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Prefeitura de Santa Luzia.

Art. 3° A Ouvidoria Geral do Município será assim identificada:

I - nome da unidade: Ouvidoria Geral do Município; e

II - sigla: OGMU.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Município é um órgão de assessoramento superior junto à Controladoria Geral do Município.



- Art. 4° Para os fins desta Lei, considera-se:
- I cidadão: usuário, efetivo ou potencial, de serviço público municipal;
- II agente público: aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública;
- III serviço público: qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação das necessidades da coletividade em geral e singularmente pelos cidadãos;
- IV atendimento: o conjunto das atividades necessárias para recepcionar e dar consequência às solicitações dos cidadãos, inclusive às manifestações de opinião, percepção e apreciação relacionadas à prestação do serviço público;
- V canais de atendimento: sítios eletrônicos, mídias sociais, centrais telefônicas, carta ou qualquer outro meio que permita ao cidadão fazer solicitações e obter informações e serviços públicos; e
- VI solicitações: pedidos, reclamações, denúncias, sugestões e demais pronunciamentos dos cidadãos que tenham como objeto a prestação ou a fiscalização dos serviços públicos e da conduta dos agentes a eles relacionados.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- Art. 5° O usuário tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo cada agente público, órgão e entidade prestador de serviços públicos:
- I agir com urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento ao usuário;
 - II presumir a boa-fé do usuário;
- III atender por ordem de chegada, ressalvados os casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- IV zelar pela adequação entre meios e fins, sem impor exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;



- V tratar com igualdade os usuários, vedada qualquer tipo de discriminação;
- VI cumprir prazos e normas procedimentais;
- VII observar horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
- VIII adotar medidas para resguardar a saúde e a segurança do usuário;
- IX autenticar documentos diretamente, à vista dos originais apresentados pelo usuário, sem exigir reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida quanto à autenticidade;
- X manter instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
- XI contribuir para a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII observar os códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
- XIII aplicar soluções tecnológicas a fim de simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário, de modo a proporcionar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- XIV utilizar linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;
- XV não exigir nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada pelo usuário;
- XVI permitir ao usuário o acompanhamento da prestação e a avaliação dos serviços públicos;
- XVII facultar ao usuário obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos;
- XVIII propiciar o acesso e a obtenção de informações relativas ao usuário, constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5° da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Municipal n°3.849, de 18 de outubro de 2019;
 - XIX proteger informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº \$\(\)2.527, de 2011;
- XX expedir atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidades em geral;



- XXI fornecer informações precisas, respondendo adequadamente às solicitações;
- XXII conhecer as competências locais e os serviços prestados pela Prefeitura;
- XXIII ter boa redação, capacidade de comunicação e síntese; e
- XXIV ter sensibilidade social.
- Art. 6° A identificação completa do usuário não é obrigatória, mas é desejável na medida em que contribui com a instrução das manifestações.
 - § 1º O anonimato será garantido quando solicitado, nos termos da Lei.
 - § 2º A identificação do usuário seguirá a seguinte denominação:
- I identificada: quando o cidadão informa um meio de contato e autoriza sua identificação;
- II sigilosa: quando o cidadão informa um meio de contato e solicita que seja guardado sigilo sobre a sua identificação; e
 - III anônima: quando o cidadão não informa um meio de contato.
- § 3º Entende-se como meio de contato, para fins de identificação do usuário, o seu endereço, número de telefone e/ou celular e e-mail.
 - Art. 7° São deveres do usuário:
 - I utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II fornecer as informações pertinentes ao serviço prestado, quando solicitadas, ou de ofício, quando imprescindível;
 - III colaborar para a adequada prestação do serviço; e
- IV preservar as condições dos bens públicos, por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8° Compete à Ouvidoria Geral do Município:

I - receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:



- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 - b) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder; e
- c) mau funcionamento dos serviços municipais e administrativos da Prefeitura de Santa Luzia;
 - II dar prosseguimento às manifestações recebidas;
- III informar ao cidadão ou à entidade sobre qual órgão a que deverá dirigir-se,
 quando manifestações não forem de sua competência;
- IV organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados aos seus serviços de sua competência;
- V facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços de sua competência, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Geral;
- VI acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Prefeitura de Santa Luzia;
- VII conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Prefeitura de Santa Luzia as mudanças por ela almejadas; e
- VIII auxiliar na divulgação dos trabalhos da Prefeitura de Santa Luzia, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis.
- § 1° O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Municipal nº3.849, de 2019 devendo ser observado o prazo máximo de 20 (vinte) dias para responder os pedidos de acesso à informação, devendo este prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
- § 2° Não serão objeto de apreciação, por parte da Administração Municipal, as questões pendentes de decisão judicial.
- § 3° Os servidores que trabalham junto ao órgão devem garantir o sigilo e anonimato dos processos, devendo a Ouvidoria Geral do Município ser um canal isento de ameaças de vazamento de informações.



- Art. 9° O cidadão poderá tratar junto à Ouvidoria Geral do Município, os assuntos abaixo elencados, sendo esta lista exemplificativa:
 - I qualidade de atendimento dos agentes públicos municipais;
 - II impostos e taxas municipais;
 - III morosidade na conclusão de processos e procedimentos administrativos;
 - IV fiscalização e gestão urbanística;
 - V trânsito e transportes públicos locais;
 - VI poda de árvore e limpeza de terreno particular;
 - VII falta de médicos e medicamentos;
 - VIII perturbação do sossego;
 - IX buracos em vias públicas;
 - X direitos, deveres e obrigações do servidor público e do agente político;
 - XI tratamento e coleta de lixo; e
 - XII sugestões de projetos de leis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A SER APLICADO PELOS RESPONSÁVEIS POR AÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 10. O responsável por ações de Ouvidoria deverá receber, analisar e responder as manifestações dos usuários, utilizando-se de linguagem simples, clara, concisa e objetiva.

Parágrafo único. O responsável por ações de Ouvidoria que receber manifestações de competência de outra instituição deverá encaminhá-las diretamente, comunicando ao interessado.

- Art. 11. Fica permitida a recepção eletrônica de manifestações, com ampla divulgação e acessibilidade, sem prejuízo de outras mídias de acesso.
- Art. 12. No menor prazo possível, no limite de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da manifestação, prorrogável excepcionalmente por igual período, mediante

DO CHRISTIANO XAVIER



justificativa expressa, o responsável por ações de Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações do usuário.

Parágrafo único. A resposta sobre o encaminhamento e acompanhamento do procedimento deverá ser fornecida no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento da manifestação, prorrogável por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

- Art. 13. As unidades competentes para a prestação do serviço público de que tratar a manifestação deverão responder aos responsáveis por ações de Ouvidoria no menor prazo possível, no limite de até 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento na unidade, prorrogável excepcionalmente por igual período, mediante justificativa expressa.
- Art. 14. O responsável por ações de Ouvidoria deverá assegurar ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e do inciso III art. 6° da Lei Municipal n°3.849, de 2019.

Parágrafo único. A preservação da identidade do usuário inclui a proteção do seu nome, endereço e demais dados, os quais serão documentados separadamente.

- Art. 15. As manifestações recebidas pela Ouvidoria Geral poderão ser encerradas nas seguintes hipóteses:
 - I quando não for da competência da Administração Pública Municipal;
 - II quando não apresentar elementos mínimos indispensáveis à sua apuração; e
 - III quando o denunciante:
 - a) deixar de expor os fatos conforme a verdade;
 - b) deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
 - c) agir de modo temerário; e
 - d) deixar de prestar as informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V DO CARGO DE OUVIDOR



Art.16. A Ouvidoria será exercida pelo Ouvidor, que deverá ter idoneidade moral e reputação ilibada, sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em cargo de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Em caso de férias ou afastamento de até 60 (sessenta) dias, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará um substituto.

Art. 17. O perfil do Ouvidor deverá contemplar:

I - conduta ética;

II - perfil autônomo, proativo e transparente;

III - imparcialidade;

IV - competência técnica e gerencial; e

V - sigilo e resguardo que a posição exige.

Art. 18. Ao Ouvidor compete:

I - receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do Poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando à autoridade administrativa as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, má administração, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia e de demais leis;

II - orientar e esclarecer a população sobre os seus direitos;

III - representar os órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes,
 quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária; e

IV - difundir amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria e os meios de se recorrer a este órgão.

Art. 19. As informações solicitadas pelo Ouvidor devem ser prestadas em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por um período de 10 (dez) dias, mediante justificativa, sob pena de responsabilidade.

Art. 20. As reclamações e representações formuladas ao Ouvidor não dependem de interesse direto e pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época.

8



- Art. 21. As reclamações e denúncias recebidas pelo Ouvidor serão registradas no sistema da Prefeitura de Santa Luzia, que deverá ser, progressivamente, informatizado.
- Art. 22. O Ouvidor está sujeito às mesmas normas sobre direitos e deveres aplicáveis aos servidores municipais, no que couber.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA OUVIDORIA

- Art. 23. Para o fiel cumprimento de sua organização, a Ouvidoria Geral do Município compreende:
 - I Gabinete do Ouvidor; e
 - II Coordenadoria Setorial Administrativa e de Expediente.
- § 1º A estrutura administrativa da Ouvidoria Geral do Município tem sua organização definida no Anexo I desta Lei.
- § 2º Os serviços auxiliares do Ouvidor serão efetuados por servidores municipais, mediante remanejamento interno e/ou por cargos de livre nomeação e exoneração, nos termos da Lei Complementar nº 4.030, de 27 de novembro de 2018, quando necessários em razão da complexidade e extensão dos fatos sob averiguação.

CAPÍTULO VII

CANAIS DE ATENDIMENTO E COMUNICAÇÃO

- Art. 24. Além do trabalho constante de divulgação, essencial para o funcionamento da Ouvidoria Geral do Município, serão criados canais de comunicação do cidadão diversificados, tais como:
- I manutenção de sítio eletrônico interativo na internet, que possibilite apresentação e acompanhamento das manifestações ou qualquer outro meio para que se efetue este acompanhamento; e



II - estabelecimento de termos de cooperação técnica com órgãos que tenham capilaridade na região de implantação da Ouvidoria Geral, para que seja ampliada a rede de recepção de manifestações.

Parágrafo único. Os canais de comunicação do cidadão deverão pautar-se em processos padronizados e uniformes, com vistas a possibilitar a mensuração de sua eficácia, eficiência e efetividade, permitindo a produção de indicadores que reflitam, prioritariamente, o comportamento da demanda e as necessidades do cidadão.

- Art. 25. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos promoverão a adequação de suas estruturas físicas e tecnológicas, capacitando as suas equipes para que o atendimento iniciado por um canal possa ser consultado, acompanhado, complementado e concluído por outros.
- Art. 26. Será criada disponibilidade de linha telefônica e acesso à internet na Ouvidoria Geral do Município.
- § 1° A linha telefônica de que trata o *caput* deverá estar disponível para o atendimento ao cidadão.
- § 2° Deverá ser criado um e-mail institucional por meio do qual o cidadão possa fazer contato com a Ouvidoria Geral do Município.
- § 3° Na hipótese de recursos financeiros disponíveis, serão desenvolvidas ferramentas tecnológicas facilitadoras do acesso à Ouvidoria Geral do Município.
- § 4° A Ouvidoria Geral do Município deverá criar um sistema informatizado que possibilite a inserção das manifestações de maneira a viabilizar o encaminhamento e acompanhamento virtual das manifestações.
- Art. 27. Os canais de atendimento serão diversificados, fazendo uso da tecnologia sempre que viável e necessário, a fim de melhor atender a população local.

CAPÍTULO VIII CARTA DE SERVIÇO AO USUÁRIO



- Art. 28. A Prefeitura de Santa Luzia divulgará a Carta de Serviços ao Usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 2017.
- § 1º A Carta de Serviços ao Usuário de que trata o *caput* tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.
- § 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:
 - I serviços oferecidos;
- II requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
 - III principais etapas para processamento do serviço;
 - IV previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
 - V forma de prestação do serviço; e
- VI locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.
- § 3° Além das informações descritas no § 2°, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:
 - I prioridades de atendimento;
 - II previsão de tempo de espera para atendimento;
 - III mecanismos de comunicação com os usuários;
 - IV procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.
- § 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação, mediante publicação em sítio eletrônico da Prefeitura de Santa Luzia na internet.

CAPÍTULO IX DO RELATÓRIO DE GESTÃO



- Art. 29. A Ouvidoria Geral do Município deverá elaborar, anualmente, relatório de gestão, que aponte falhas e proponha melhorias nas prestações de serviços públicos, relativo às manifestações encaminhadas por usuários.
 - Art. 30. O relatório de gestão de que trata o art. 29 deverá indicar, pelo menos:
 - I o número de manifestações recebidas no ano anterior;
 - II os motivos das manifestações;
 - III a análise dos pontos recorrentes; e
- IV as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.
 - Art. 31. O relatório de gestão será:
- I encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de Ouvidoria; e
 - II disponibilizado integralmente na internet.

CAPÍTULO X DO CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 32. A participação dos usuários dos serviços públicos municipais, com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços prestados, será feita por meio do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 13.460, de 2017, órgão consultivo, que será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 33. Os órgãos e entidades públicas abrangidos por esta llei deverão avaliar os serviços prestados, no mínimo, conforme os seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;



- II qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
 - IV quantidade de manifestações de usuários; e
 - V medidas adotadas para a melhoria e o aperfeiçoamento da prestação do serviço.
- § 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada ano ou por outro meio adequado que assegure os resultados e garanta a finalidade almejada.
- § 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado na respectiva página oficial da internet, bem como no Portal da Transparência Municipal.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. A Prefeitura de Santa Luzia disponibilizará espaço físico e a infraestrutura de apoio necessária ao exercício das atribuições da Ouvidoria Geral do Município.
 - Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 20 de maio de 2019.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA PREFEITO DE SANTA LUZIA



ANEXO I

Descrição da Organização da Ouvidoria Geral do Município

- 1. Chefia de Gabinete da Ouvidoria Geral do Município: assessorar o (a) Ouvidor (a) nos assuntos que lhe são inerentes, no sentido de integrar as ações da Ouvidoria Geral do Município, promover as relações institucionais entre a Ouvidoria Geral do Município e os Órgãos da Administração direta e indireta, promover o atendimento das autoridades em geral, promover a comunicação social da Ouvidoria, encaminhar documentos e representações aos órgãos competentes;
 - 2. Coordenadoria Setorial Administrativa e de Expediente:
- a) desenvolver todas as atividades relativas ao expediente: receber, expedir, controlar e elaborar todos os expedientes, correspondências, protocolos e processos em trâmite na Ouvidoria Geral e distribuí-los às Assessorias competentes, promover a comunicação com os demais órgãos do Executivo e dos Poderes Públicos, coordenar e gerenciar o recebimento, armazenagem e distribuição, bem como promover a racional utilização dos materiais e serviços da Administração, promover o registro e arquivamento de notícias e documentos relativos à Ouvidoria Geral do Município;
- b) desenvolver atividades de assessoria e organização administrativa: receber, analisar, organizar os protocolos destinados à Ouvidoria Geral do Município e promover a comunicação com os demais órgãos do Executivo e dos Poderes Públicos, elaborar laudos e estudos sobre os protocolos, preparar despachos e encaminhamentos nos protocolos, suprir a Ouvidoria Geral de materiais e serviços, com base na legislação em vigor e diretrizes preestabelecidas e elaborar relatórios; e
- c) promover o atendimento pessoal dos cidadãos: identificando e analisando problemas e necessidades, organizar e manter banco de dados relativos aos atendimentos, elaborar relatórios, buscar junto aos demais órgãos do Poder Público os entendimentos e meios necessários à viabilização da solução dos casos apresentados.





MENSAGEM Nº 024/2019

Santa Luzia, 20 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente, DD. Srs. Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que "Cria a Ouvidoria Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências."

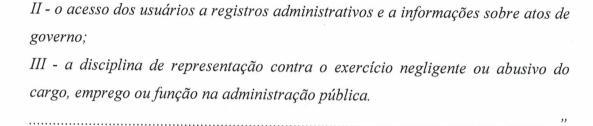
A criação de ouvidorias encontra respaldo na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual prevê a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados pela Administração. Veja-se:

- "Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.
- Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente."

O princípio da participação popular na Administração Pública também está positivado na Constituição Federal, sendo a Ouvidoria um instrumento de democracia participativa. Nos termos do § 3º do art. 37 da Constituição Federal está estabelecido:

- "Art. 37.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;





O Projeto de lei em questão objetiva a regularização da Ouvidoria Geral do Município, importante órgão da administração pública, que possibilita o diálogo entre o cidadão (usuários do serviço público) e o governo. Sendo assim, o funcionamento do citado órgão está de acordo com os princípios constitucionais da isonomia e da proteção dos direitos da cidadania, vedando possíveis situações de abuso de poder por parte dos agentes públicos.

Pode- se dizer que a Ouvidoria Geral do Município se ampara, indiretamente, em todos os artigos da Constituição Federal que tratam dos direitos e garantias fundamentais, haja vista que o órgão possibilita que o usuário exerça sua cidadania como um agente de controle social, atuando na vigilância e na fiscalização das políticas, serviços e servidores públicos.

Além disso, a Ouvidoria pode ser utilizada de forma estratégica, disponibilizando dados para que o gestor forme diagnósticos do real funcionamento da Administração Pública, a fim de melhorar a qualidade da execução das políticas e a prestação dos serviços públicos.

Soma-se a isso o fato de que manifestações individuais de munícipes feitas na Ouvidoria podem se transformar em soluções, não apenas para aquele determinado cidadão, mas para a coletividade, contribuindo, assim, para o bem estar social do povo de Santa Luzia. Isso também pode ocorrer a partir de uma sugestão apresentada por um usuário. Os elogios são outro importante termômetro para saber como os serviços estão estão sendo recebidos pela sociedade.

Percebe-se que a atuação da Ouvidoria Geral do Município não é apenas corretiva, mas também preventiva, haja vista que o referido órgão evita situações de



práticas arbitrárias ou negligentes, bem como situações de abuso de poder por parte de determinados agentes públicos, conforme asseverado.

Um dos princípios basilares do órgão em questão é conscientizar o cidadão sobre seu direito a um serviço público eficiente, auxiliando-o, quando necessário, a resolver problemas junto aos órgãos da administração.

Ao permitir a opinião direta do cidadão, que tem a oportunidade de se manifestar sobre a qualidade dos serviços públicos, a Ouvidoria atua como um agente promotor de mudanças.

Ressalta-se que o cargo do titular da Ouvidoria é um cargo em comissão, tendo o critério de livre provimento e exoneração, que pode ou não ser ocupado por um servidor público de carreira. Ademais, não é próprio que os titulares das Ouvidorias do Poder Executivo tenham mandato fixo, visto que esse instituto é mais adequado a autoridades políticas, providas mediante processos de eleição direta ou indireta, com atribuições voltadas à defesa de interesses e direitos.

O Ouvidor do Poder Executivo é, fundamentalmente, um mediador e sua atuação não pode se afastar das orientações da política pública e das diretrizes superiores, sob pena de afetar um instituto maior, assegurado pela Constituição Federal, que é o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, na direção superior da Administração Pública.

Em tempo, vale ressaltar que não há que se falar em impacto orçamentário financeiro, haja vista que os servidores da Ouvidoria Geral do Município já fazem parte dos quadros do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 4.030, de 27 de novembro de 2018, acumulando 95 (noventa e cinco) pontos DAM.

Por derradeiro, roga-se à edilidade o pedido de apreciação e aprovação renovando, ao ensejo, o manifesto da convicção do comprometimento do Plenário com a nobre tarefa legislativa congruente aos mais altos propósitos do interesse público.



Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

Santa Luzia, 22 de maio de 2019.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA

PREFEITO DE SANTA LUZIA